

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 52-A, DE 2003, DO SR. RIBAMAR ALVES, QUE “DA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, ESTABELECENDO QUE NA CRIAÇÃO, FUSÃO OU DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS DEVERÃO SER PRESERVADAS A CONTINUIDADE E A UNIDADE HISTÓRICO-CULTURAL DO AMBIENTE URBANO.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52-A, DE 2003

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Ribamar Alves

Relator: Deputado Guilherme Campos

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Manifestamos nossa discordância em relação ao voto do nobre Deputado Zequinha Marinho, relator da proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que “dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal”.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 52-A, de 2003, cujo autor é o Deputado Ribamar Alves, dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal, estabelecendo que na criação, fusão ou desmembramento de municípios deverão ser preservadas a continuidade e a unidade Histórico-cultural do ambiente urbano, conforme o seu teor reproduzido in litteris:

“Art. Único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

.....

§4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”

Na justificativa da presente PEC, o autor destaca a necessidade de dar novo corpo ao texto do art. 18 da Constituição Federal. O texto atual é fruto da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, que retirou dos Estados a competência para legislar sobre os requisitos exigidos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, transferindo-a para a União, via Lei Complementar.

A atual proposta retorna aos governos estaduais a faculdade de determinar os parâmetros para a criação de novos municípios, mantidas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi acatado o parecer do Deputado Vicente Cascione pela sua admissibilidade, por não incorrer em vícios consideráveis que possam impedir a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Nesta Comissão Especial, o relator designado, Deputado Zequinha Marinho, apresentou parecer pela aprovação da matéria, na forma de um substitutivo, no qual, além de se acrescentar a cláusula de vigência da emenda (ausente na proposta original), fez uma modificação na redação original. No novo texto é proposta a substituição da expressão “..., às populações diretamente interessadas” por “..., às populações existentes na área que deseja emancipar-se ou incorporar-se”.

O parecer do Relator foi, no entanto, rejeitado por este Colegiado em 19 de maio de 2010, quando o Presidente da Comissão,

Deputado Eduardo Valverde, designou-me para a elaboração do parecer vencedor.

É o relatório.

II – VOTO

É estimada a intenção da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2003, ao querer devolver às Assembléias Legislativas estaduais a legitimidade na criação, fusão ou desmembramento de municípios. Porém, sua aprovação representa um retrocesso em face da constatação de que a norma em vigor desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, ser mais benéfica que a anterior criada pelo constituinte originário.

O constituinte originário, imbuído de boas intenções, permitiu aos Estados toda a mobilidade no que diz respeito aos seus municípios. No entanto, os Estados, muitas vezes, abusaram deste direito e usaram-no com fins eleitoreiros, criando um sem-número de municípios sem capacidade financeira ou infra-estrutura essencial para atendimento das necessidades da população.

Com a Emenda Constitucional nº 15 de 1996, a criação de municípios ficou suspensa. Apenas foram criados municípios cujas leis foram aprovadas até 1996. Nos demais casos, a inexistência de Lei Complementar Federal tem servido de barreira aos novos municípios.

É princípio do Direito que a Lei nova, por ser fruto da experiência, da vivência e do aprimoramento, pretende-se melhor do que a Lei anterior revogada.

A PEC Nº 52, de 2003, busca retornar à redação anterior à EC nº 15, de 1996, representando, como dito em linhas pretéritas, um grande retrocesso.

Além da discussão teórica, o assunto em questão é bastante polêmico, dado o fato de que não se trata somente da emancipação dos municípios, mas também do envolvimento da população, das mudanças

eleitorais pertinentes, até mesmo das condições econômicas do município mãe e do município criado.

A justificativa dos defensores desta PEC reside no fato de que cada unidade da Federação tem uma realidade e que isso deve ser levado em consideração. Certamente, tal defesa não é desprovida de razão, contudo os malefícios da competência estadual são maiores, haja vista o prejuízo que a mobilidade municipal, quando não acontecida por critérios estritamente técnicos, afeta não somente as populações da região, mas também todo o Estado.

A aprovação de uma lei complementar federal trará mais benefícios aos Estados por ser mais democrática, uniforme e guiada por critérios de proporcionalidade, considerando que as regras seriam as mesmas para qualquer região, num prazo estipulado em lei, sem interferência de fatores eleitorais, e facilitando, ainda, o controle e os repasses orçamentários do Governo Federal.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição da PEC nº 52-A, de 2003, e manutenção do texto constitucional em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GULHERME CAMPOS

Relator